

OFÍCIO GAB PMTF 40/2026

Teixeira de Freitas/BA, 31 de março de 2026

Exmo. Sr.

Jonatas dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Teixeira De Freitas/BA

Ref.: Mensagem e Justificativa ao Projeto de Lei n.º 12/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
**RECEBIDO**  
EM 01 / 04 / 2026

Hebert Fernandes Chagas  
Procurador Geral do Legislativo  
Matrícula: 1282

Justificativa ao Projeto de Lei n.º 12/2026, que dispõe sobre a Gestão do Ensino Público Municipal com base em critérios técnicos de mérito e desempenho para a seleção ao exercício da função de Diretor e Vice-Diretor Escolar nas unidades escolares da rede pública municipal de Teixeira de Freitas-BA, e dá outras providências

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e submeter à consideração desta Casa Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Gestão do Ensino Público Municipal com base em critérios técnicos de mérito e desempenho para a seleção ao exercício da função de Diretor e Vice-Diretor Escolar nas unidades escolares da rede pública municipal de Teixeira de Freitas/BA.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Teixeira de Freitas, normas claras e objetivas para o provimento das funções de Diretor e Vice-Diretor Escolar, com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e as melhores práticas de gestão pública educacional.

A iniciativa encontra respaldo no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, que consagra o princípio da gestão democrática do ensino público, bem como nos arts. 3º, inciso VIII, e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que asseguram a participação da comunidade escolar e a adoção de mecanismos que promovam a transparência e a democratização da gestão educacional.

Além disso, a proposição alinha-se às disposições da Lei n.º 14.113/2020, especialmente ao art. 14, que disciplina a distribuição da complementação VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) às redes públicas de ensino que cumprirem determinadas condicionalidades e apresentarem melhoria de indicadores educacionais. Entre essas condicionalidades, destaca-se a exigência de provimento da função de gestor escolar com base em critérios técnicos de mérito e desempenho ou mediante escolha realizada com a participação da comunidade escolar, entre candidatos previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei materializa, no âmbito municipal, os requisitos legais estabelecidos pela referida norma federal, contribuindo para que o Município atenda plenamente às condicionalidades exigidas para o recebimento da complementação VAAR, assegurando não apenas a manutenção, mas também a ampliação de recursos financeiros destinados à educação básica.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA  
Rua. Dr. Carlos Mostardeiro, n.º 31, Jardim Caraípe, Teixeira de Freitas/BA, CEP 45.990-724



Sob a perspectiva administrativa, a proposição institui um modelo estruturado e transparente de seleção, composto por etapas objetivas, como avaliação de conhecimentos, análise de títulos e experiência profissional, além da apresentação e defesa de Plano de Gestão Escolar. Tal sistemática garante a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na ocupação das funções gratificadas.

O projeto também prevê a implementação de mecanismos de avaliação periódica de desempenho dos gestores escolares, com base em critérios objetivos e participação de comissão avaliadora, permitindo o monitoramento contínuo dos resultados administrativos e pedagógicos, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Destaca-se, ainda, que a proposta fomenta a cultura de planejamento, gestão por resultados e responsabilidade educacional, ao exigir a elaboração e execução do Plano de Gestão Escolar (PGE), em alinhamento com o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e com as metas institucionais da rede municipal de ensino.

Dessa forma, a iniciativa fortalece a gestão pública educacional, promove maior segurança jurídica aos atos administrativos, assegura a padronização de procedimentos e reforça a aderência às políticas públicas educacionais em âmbito nacional.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante de que os nobres Vereadores reconhecem a relevância da matéria e solicito sua aprovação nos termos apresentados.

É a justificativa.

MARCELO  
GUSMÃO PONTES  
BELITARDO:90243  
935587

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
GUSMÃO PONTES  
BELITARDO:90243  
935587

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal





## Verificação de assinaturas



Identificador do documento: PMTF-PR-24996/2026

Código de acesso: 04cddad1-8c8e-4f48-ae25-31dd88d977d7

Esta parte, com título **Ofício n.40 - PL 12.2026 - REVISADO**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO, CPF XXX.XXX.355-87, 31/03/2026 16:49:53 -03:00 (certificado emitido por AC Certisign RFB G5).  
Assinatura qualificada realizada nas páginas de 4 até 5
- ✓ VITOR RAMOS COSTA DÓREA, CPF XXX.XXX.095-56, Procurador Municipal, Matrícula: 42963, 31/03/2026 18:08:16 -03:00.  
Assinatura simples iGOV realizada nas páginas de 4 até 5

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?idf=PMTF-PR-24996/2026&dpid=04cddad1-8c8e-4f48-ae25-31dd88d977d7>

Código de acesso: 04cddad1-8c8e-4f48-ae25-31dd88d977d7



Anexado por Daiane Silva Laurentino.

Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse:  
<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 01/04/2026 09:04:47

## PROJETO DE LEI Nº 12/2026

“Dispõe sobre a Gestão do Ensino Público Municipal com base em critérios técnicos de mérito e desempenho para a seleção ao exercício da função de Diretor e Vice-Diretor Escolar nas unidades escolares da rede pública municipal de Teixeira de Freitas-BA, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o processo de seleção para o exercício da função de Diretor e Vice-Diretor nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Teixeira de Freitas-BA, com base exclusivamente em critérios técnicos de mérito e desempenho, em conformidade com o art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, o art. 206, inciso VI, da Constituição Federal e os arts. 3º, inciso VIII, e 14 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

**Art. 2º** A gestão das unidades escolares observará os seguintes princípios:

- I – Elaboração e cumprimento do Plano de Gestão Escolar (PGE);
- II – Transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- III – Participação da comunidade escolar, por meio do Conselho Escolar, na execução e acompanhamento da proposta pedagógica da escola;
- IV – Respeito aos mecanismos de supervisão da Secretaria Municipal de Educação;
- V – Garantia do cumprimento da proposta curricular, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- VI – Eficiência na aplicação dos recursos públicos;
- VII – Compromisso com a qualidade social da educação, visando ao pleno desenvolvimento do educando, à formação para a cidadania e à preparação para o trabalho;
- VIII – Alinhamento às metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- IX – Cumprimento da carga horária mínima de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, conforme calendário escolar definido pela Secretaria Municipal de Educação;
- X – Conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados escolares definidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Ministério da Educação.

§ 1º Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores lotados na unidade escolar, representados pelo Conselho Escolar.

§ 2º A gestão do Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes elementos:



- I – O Conselho Municipal de Educação;
- II – Os Conselhos Escolares;
- III – A construção do Projeto Político-Pedagógico (PPP);
- IV – O processo de seleção dos gestores escolares com base em critérios técnicos de mérito e desempenho.

§ 3º Todas as unidades escolares deverão contar, em sua estrutura organizacional, com Conselho Escolar regularmente instituído.

## CAPÍTULO II DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR

**Art. 3º** A gestão das unidades escolares será exercida por:

- I – Diretor Escolar;
- II – Vice-Diretor Escolar, nas escolas públicas municipais quando houver a função.

**Art. 4º** O exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor Escolar é reservado aos servidores efetivos da rede municipal de ensino que tenham cumprido o estágio probatório, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** A comprovação do cumprimento do estágio probatório poderá se dar em apenas um dos vínculos de 20 (vinte) horas, no caso de professores ou coordenadores com dois vínculos com a Administração Municipal, desde que o servidor assuma o exercício da função no vínculo correspondente ao estágio concluído, com dedicação exclusiva à unidade escolar.

**Art. 5º** O provimento da função de gestor escolar será efetivado exclusivamente com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, nos termos desta Lei e de regulamentação específica, em conformidade com o art. 14 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese será admitida a designação de servidor para o exercício das funções de Diretor ou Vice-Diretor Escolar sem prévia aprovação nos critérios técnicos de mérito e desempenho previstos nesta Lei, ressalvada a situação de caráter provisório disciplinada no art. 20.

## CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO

**Art. 6º** Consideram-se critérios técnicos de mérito e desempenho para fins desta Lei:

- I – Avaliação de conhecimentos por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, abrangendo legislação educacional, gestão escolar, gestão administrativa e financeira pública e políticas pedagógicas;
- II – Avaliação e defesa de Plano de Trabalho apresentado pelo candidato para a unidade escolar pretendida, de caráter eliminatório e classificatório;



III – Análise de títulos e experiência profissional, de caráter classificatório, conforme pontuação definida em edital, observados os seguintes critérios:

- a) graduação em Pedagogia — pontuação base;
- b) pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Gestão Escolar, Administração Escolar ou área correlata — pontuação adicional para todos os candidatos que a possuírem;
- c) mestrado ou doutorado em Educação ou áreas correlatas — pontuação adicional superior;
- d) tempo de efetivo exercício na rede municipal de ensino.

§ 1º Para os candidatos habilitados por meio das alíneas b e c do inciso II do art. 7º (licenciados em disciplina específica e graduados em Administração ou Direito), a pós-graduação em Gestão Escolar, Administração Escolar ou área correlata constitui requisito eliminatório de habilitação, não gerando pontuação adicional na fase de títulos, por já ter sido utilizada como condição de acesso ao processo seletivo.

§ 2º A prova escrita e a avaliação do Plano de Trabalho são etapas eliminatórias, com nota mínima de aprovação definida em edital, sendo pré-requisito para a classificação final.

§ 3º Os pesos de cada critério e a pontuação máxima de cada etapa serão definidos em regulamentação e edital expedidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** Os profissionais da educação interessados em exercer as funções de Diretor ou Vice-Diretor Escolar deverão atender aos seguintes requisitos de habilitação:

- I – Ser servidor efetivo da rede municipal de ensino com estágio probatório concluído;
- II – Possuir formação em nível superior, observadas as seguintes condições:
  - a) graduação em Pedagogia — dispensada a pós-graduação como requisito de habilitação, sendo esta considerada apenas como critério de pontuação adicional na fase de títulos;
  - b) licenciatura em disciplina específica — exigida, obrigatoriamente, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Gestão Escolar, Administração Escolar ou área correlata, como requisito eliminatório;
  - c) graduação em Administração ou Direito — exigida, obrigatoriamente, pós-graduação lato sensu ou stricto sensu em Gestão Escolar, Administração Escolar ou área correlata, como requisito eliminatório.
- III – Comprovar experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício em unidade escolar ou departamento vinculado à Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, em sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- V – Comprometer-se com a dedicação exclusiva ao exercício da função;
- VI – Não possuir mais de 15 (quinze) faltas injustificadas registradas nos últimos 3 (três) anos.



#### CAPÍTULO IV DA AUTONOMIA DA GESTÃO ESCOLAR

**Art. 8º** A autonomia da gestão administrativa das unidades escolares será assegurada por meio de:

- I – Provimento das funções de Diretor e Vice-Diretor Escolar mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, nos termos desta Lei;
- II – Participação dos segmentos da comunidade escolar por meio do Conselho Escolar;
- III – Acompanhamento e avaliação anual de desempenho dos dirigentes escolares pela Comissão Avaliadora instituída nos termos do art. 17;
- IV – Destituição do Diretor ou Vice-Diretor mediante processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 9º** A gestão das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino do Município de Teixeira de Freitas-BA será exercida por Diretor e Vice-Diretor Escolar, conforme previsto no Regimento Unificado das Escolas Municipais, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Enquanto não publicado o Decreto de que trata o caput, aplicam-se as normas do Regimento Unificado vigente no que não conflitem com esta Lei.

**Art. 10.** A autonomia da gestão pedagógica será assegurada:

- I – Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e estratégias definidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- II – Pela atualização anual do Plano de Gestão Escolar (PGE);
- III – Pela utilização de métodos, teorias e práticas pedagógicas adequadas às condições dos educandos, que promovam maior eficácia e qualidade no cumprimento dos objetivos educacionais, conforme orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Pela aplicação de avaliações diagnósticas, sem prejuízo de outros instrumentos implementados pela escola.

**Art. 11.** As ações do Plano de Gestão Escolar (PGE), nas áreas administrativa, financeira, pedagógica e operacional, serão elaboradas em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e com as demandas da comunidade escolar, manifestadas por meio do Conselho Escolar.

**Art. 12.** O Projeto Político-Pedagógico (PPP), instrumento de autonomia da escola, constitui o documento que formaliza o planejamento pedagógico, político e administrativo, estabelecendo os objetivos e as estratégias da unidade escolar.

**§ 1º** Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer as diretrizes para a elaboração do PPP, incluindo normas comuns às unidades escolares, definição de direitos e deveres de alunos,



professores, pais e demais servidores, disposições disciplinares, atribuições dos colegiados, diretrizes de avaliação externa e responsabilidades dos Diretores e Vice-Diretores.

§ 2º Compete à escola, no exercício de sua autonomia, elaborar o PPP com base em sua realidade local e nas especificidades da comunidade atendida.

## **CAPÍTULO V**

### **DO MANDATO E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO**

**Art. 13.** O mandato do Diretor e do Vice-Diretor Escolar será de 3 (três) anos, contados da data da designação formal.

§ 1º É permitida uma única recondução consecutiva, mediante novo processo seletivo de mérito e desempenho, totalizando, no máximo, 6 (seis) anos ininterruptos no exercício da função na mesma unidade escolar.

§ 2º Encerrado o limite de recondução consecutiva, o servidor retornará ao exercício de suas funções de origem, podendo candidatar-se à função de direção em outra unidade escolar em processo seletivo futuro.

§ 3º A investidura na função dependerá de aprovação nos critérios de mérito e desempenho definidos em norma regulamentadora.

§ 4º Afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, por qualquer motivo, não interrompem o cômputo do mandato.

**Art. 14.** No ato de designação, o Diretor e o Vice-Diretor Escolar assinarão termo de compromisso e de dedicação exclusiva perante a Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a exercer suas funções com eficácia e eficiência.

**Art. 15.** Os prazos, exigências complementares e demais informações pertinentes ao processo seletivo serão definidos em regulamentação específica e por edital de seleção expedido pela Secretaria Municipal de Educação, com publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas-BA.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 16.** Os Diretores e Vice-Diretores Escolares terão seu desempenho avaliado anualmente conforme critérios e procedimentos estabelecidos em regulamentação específica.

**Art. 17.** Fica instituída a Comissão Avaliadora de Desempenho dos Gestores Escolares, com as seguintes atribuições:



- I – Realizar a avaliação anual de desempenho dos Diretores e Vice-Diretores Escolares;
- II – Emitir relatório conclusivo sobre o desempenho de cada gestor, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Educação;
- III – Subsidiar as decisões administrativas decorrentes dos resultados da avaliação.

**§ 1º** A Comissão Avaliadora será composta por:

- I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Secretário Municipal;
- II – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- III – 1 (um) representante dos professores da rede municipal, eleito por seus pares;
- IV – 1 (um) representante do Conselho Escolar da unidade avaliada, vedada a participação do próprio gestor avaliado ou de seus familiares.

**§ 2º** Os membros da Comissão Avaliadora serão designados por ato do Secretário Municipal de Educação, observadas as indicações e eleições previstas no § 1º deste artigo, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução imediata.

**§ 3º** A composição, o funcionamento e os critérios de avaliação serão detalhados em regulamentação específica, a ser publicada no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei.

**§ 4º** Aplicam-se aos membros da Comissão Avaliadora, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação aplicável, devendo o membro declarar-se impedido ou suspeito sempre que houver risco de comprometimento de sua imparcialidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DESTITUIÇÃO E DA VACÂNCIA**

**Art. 18.** A destituição do Diretor ou do Vice-Diretor Escolar da função poderá ocorrer nas seguintes hipóteses, após instauração de processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa:

- I – Insuficiência de desempenho constatada por avaliação anual, com participação da Comissão Avaliadora prevista no art. 17;
- II – Infração aos princípios da Administração Pública ou às obrigações inerentes à função;
- III – Descumprimento do Plano de Gestão Escolar ou das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – Violação do termo de compromisso firmado no ato de designação.

**Art. 19.** Considera-se vacância da função a ocorrência de exoneração a pedido, aposentadoria, falecimento, destituição motivada, precedida de processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa, ou impedimento legal superveniente.



## CAPÍTULO VIII DA DESIGNAÇÃO EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 20.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar servidor para o exercício da função de Diretor ou Vice-Diretor Escolar, nas seguintes situações excepcionais:

- I – Inexistência de candidatos aprovados no processo seletivo de mérito e desempenho para a unidade escolar em questão;
- II – Ocorrência de vacância superveniente ao processo seletivo, quando não houver candidato classificado disponível;
- III – Criação de nova unidade de ensino.

§ 1º Nas situações previstas neste artigo, o servidor designado deverá, obrigatoriamente, ter sido previamente aprovado em processo seletivo de mérito e desempenho realizado nos termos desta Lei, ainda que para outra unidade escolar.

§ 2º Na impossibilidade de designação de servidor aprovado em processo seletivo vigente, admite-se designação de caráter estritamente provisório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias improrrogáveis, período no qual a Secretaria Municipal de Educação deverá instaurar novo processo seletivo para a unidade afetada.

§ 3º A designação provisória de que trata o § 2º recairá sobre servidor efetivo que atenda aos requisitos de habilitação previstos no art. 7º desta Lei, com exceção da aprovação prévia em processo seletivo.

## CAPÍTULO IX DAS RESPONSABILIDADES DOS GESTORES

**Art. 21.** O Diretor e o Vice-Diretor respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas funções, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 008/2008, da Lei Federal nº 8.429/1992 e suas alterações, e demais normas aplicáveis.

**Art. 22.** O Diretor e o Vice-Diretor são corresponsáveis, junto ao corpo docente, pelos resultados de desempenho dos alunos, devendo implementar estratégias específicas para estudantes com rendimento insatisfatório, com vistas ao êxito escolar de todos.

**Parágrafo único.** Compete ao Diretor ou Vice-Diretor relatar, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, casos de servidores que apresentem insuficiência de habilidades e conhecimentos necessários ao desempenho de suas funções, após esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa pela escola.

## CAPÍTULO X DO PROCESSO SELETIVO



**Art. 23.** O candidato que não atender aos requisitos e critérios previstos nesta Lei, em decretos, portarias e editais complementares, será automaticamente desclassificado do processo seletivo.

**Art. 24.** A constatação de inexatidão de informações ou irregularidades em documentos, em qualquer fase do processo, ainda que posterior à designação, ensejará a eliminação do candidato e a nulidade do ato de designação, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 25.** Os Diretores e Vice-Diretores Escolares atualmente em exercício permanecem no cargo até o término do mandato vigente ou pelo prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo único.** Dentro do prazo previsto no caput, a Secretaria Municipal de Educação deverá realizar o primeiro processo seletivo nos termos desta Lei, garantindo a continuidade da gestão escolar sem solução de continuidade.

**Art. 26.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, disciplinando, entre outros aspectos:

- I – Os critérios de pontuação de cada etapa do processo seletivo;
- II – A composição e o funcionamento da Comissão Avaliadora;
- III – Os procedimentos de avaliação anual de desempenho dos gestores;
- IV – O modelo de Plano de Trabalho a ser apresentado pelos candidatos;
- V – Os procedimentos e prazos para o processo seletivo.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, em 25 de março de 2026.

MARCELO  
GUSMÃO PONTES  
BELITARDO-90243  
9255487  
Assinado por MARCELO GUSMÃO  
PONTES  
BELITARDO-90243  
9255487  
**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal





## Verificação de assinaturas



Identificador do documento: PMTF-PR-24996/2026

Código de acesso: 8d89d83d-40de-4549-9558-e36337f15530

Esta parte, com título **Projeto de Lei - 12.2026 - Gestão Democrática - revisado (1)**, foi assinada eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO, CPF XXX.XXX.355-87, 31/03/2026 16:00:44 -03:00 (certificado emitido por AC Certisign RFB G5).  
Assinatura qualificada realizada nas páginas de 7 até 14
- ✓ VITOR RAMOS COSTA DÓREA, CPF XXX.XXX.095-56, Procurador Municipal, Matrícula: 42963, 31/03/2026 18:08:16 -03:00.  
Assinatura simples iGOV realizada nas páginas de 7 até 14

Para validar as assinaturas, acesse a central de verificação em <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify> e informe o identificador e código de acesso ou acesse o link a seguir:

<https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify?idf=PMTF-PR-24996/2026&dpid=8d89d83d-40de-4549-9558-e36337f15530>

Código de acesso: 8d89d83d-40de-4549-9558-e36337f15530



Anexado por Daiane Silva Laurentino.

Reconhecido por Prefeitura de Teixeira de Freitas. Para verificar a autenticidade, leia o QR Code ou acesse: <https://teixeiradefreitas.igov.com.br/verify>

Gerado em: 01/04/2026 09:04:48